



MEMO CIRCULAR N.º 001-PF/IFAM

Em, 10.12.14

DA: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFAM

AO: IFAM/REITORIA e CAMPI

EMENTA: PRAZOS PROCESSUAIS JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS. DESCUMPRIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, ADMINISTRATIVA E PENAL

PREZADOS SENHORES:

Em diversas ocasiões os documentos emitidos por esta Procuradoria Federal junto ao IFAM com prazos estabelecidos para regresso têm retornado com atraso de vários dias, o que vem acarretando sérios prejuízos para esta PF, bem como ao IFAM, nos processos em que este figura como litisconsorte ou mesmo interessado, razões pelas quais solicitamos que **todos** os setores do IFAM/Campi atentem para o que adiante recomendamos.

A Lei n.º 9.028, de 12.04.95, dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, bem como assim estabelece em seu art. 4º, § 1º e 2º, *verbis*:

“Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, habeas data e habeas corpus impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

“§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.
(GRIFAMOS)

“§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (GRIFAMOS)



O art. 117, Incisos IV e XV, da Lei n.º 8.112 de 11.12.90 assim prescreve, *verbis*:

“Art. 117. Ao servidor é proibido:

“[...]”

“IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

“[...]”

“XV - proceder de forma desidiosa;”

No que diz respeito à responsabilidade dos servidores pelas proibições supra, os arts. 121, 123, 124 e 125 da referida lei assim prefalam:

“Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

“[...]”

“Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

“Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

“Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.”

Como denota-se nos dispositivos retromencionados, o servidor público pode responder inclusive penalmente pelo exercício irregular de suas funções, quando agir de má-fé em virtude de interesse pessoal. Nesse sentido, o art. 319 do Código Penal tipifica o crime de prevaricação conforme a saber, *verbis*:

“Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

“Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS – IFAM

O art. 37 da CF/88 estabelece que a **Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência.**

Por fim, o Inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, o qual foi acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 aduz que “**a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**”.

ASSIM, DIANTE DA VASTA LEGISLAÇÃO RETROMENCIONADA, SOLICITAMOS A **TODOS** OS SETORES DESTA IFE E CAMPI O TRATAMENTO PRIORITÁRIO DOS DOCUMENTOS EMITIDOS POR ESTA PROCURADORIA FEDERAL, SOBRETUDO OS QUE POSSUEM PRAZO ESTIPULADO PARA REGRESSO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL OU PENAL DO SERVIDOR QUE DER CAUSA AO ATRASO PROCESSUAL, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA, MORMENTE O ART. 37 DA CF/88.

Atenciosamente,

ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE
Procurador Federal